

LEI Nº 1342, DE 02 DE ABRIL DE 2007.

Publicado no D.O.E. Nº 11.449
Em 04/04/2007 - Pág.: 23/24

Dispõe sobre a regularização da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e amparada pela Lei Federal de n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA,
Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contratação e as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias constitui-se em função pública e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o órgão ou entidade da Administração direta, autárquica ou fundacional deste Município.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio – cultural da comunidade;

II – trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida em territórios pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – cadastrar todas as pessoas de sua Microrregião, mantendo estes cadastros sempre atualizados;

IV - execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva, estando em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações, visando à promoção da saúde e prevenção de doenças;

V - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

VI - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista da cidadania;

VII - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VIII – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

IX – atuar nos programas e projetos da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito da saúde pública;

X – atuar nas ações de promoção e proteção da saúde também em casos de Epidemias e Calamidades Públicas, mesmo fora de sua área de abrangência;

XI – orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde à disposição dos munícipes, pelo Poder Público.



Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias têm como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I – levantamento de Índice Amostral, casa-a-casa em todas as áreas edificadas ou não edificadas do Município de Macaíba/RN;

II – tratamento focal com larvicida específico, casa-a-casa em todas as áreas edificadas e não edificadas do Município de Macaíba/RN;

III – apreensão e destruição de depósitos propícios a proliferação do mosquito Aedes Aegypte;

IV – inquérito sorológico canino, casa-a-casa em todas as áreas edificadas e não edificadas do Município de Macaíba/RN;

V – busca, apreensão e eutanásia de cães vadios em toda a área do Município de Macaíba/RN;

VI – inquérito croposcópico e pesquisa malacológica no controle da esquistossomose nas áreas de vigilância do Município;

VII – inquérito escolar no tratamento do Tracoma na rede federal, estadual e municipal de ensino do Município de Macaíba/RN;

VIII – pulverização espacial com equipamento U.B.V. (ultra-baixo-volume) costal e pesado (carro fumacê) no controle Aedes Aegypte;

IX – pulverização residual (borrifação) com equipamento costal, manual no controle da Leishmaniose Visceral Humana Canina;

X – atuar nos projetos e campanhas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

XI – vigilância e controle da malária, cólera e leptospirose;

XII – controle busca e apreensão de animais peçonhentos;

XIII – atuar nas ações de promoção e proteção a saúde em casos de epidemias e calamidades públicas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará e dará cumprimento às orientações advindas do Ministério da Saúde que disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º, desta Lei, e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e II do art. 7º, deste diploma legal, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º. São requisitos para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Combate às Endemias.

§ 2º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e a legislação vigente.

Art. 7º. São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias:

I - residir nas áreas urbana ou rural do município de Macaíba/RN;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental.



Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Combate às Endemias.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Prefeitura Municipal de Macaíba, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, submetem-se ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Macaíba, das autarquias e fundações Municipais, instituído pela Lei nº 389/95, de 27 de março de 1995.

Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias que se encontram em atividade deverão apresentar, à Secretaria Municipal de Saúde, a comprovação de sua habilitação em processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Art. 10. Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Macaíba, Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Combate às Endemias e Defesa da Saúde, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às endemias.


Art. 11. Ficam criados 190 (cento e noventa) cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e 80 (oitenta) de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar da Secretaria Municipal de Saúde, com salário base no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo Único. O cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 9º desta lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município, ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. O chefe do Poder Executivo Municipal, antes de prover os cargos públicos criados por esta lei com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 9º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontram na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado



Art. 13. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 14. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pela Prefeitura Municipal de Macaíba, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO EM 02 DE ABRIL DE 2007.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL